

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 19 de Março de 1937 — NUM. 837

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO CRIMINAL N. 9 — MAROIM

(Aplic. do art. 305 do Cod. Penal Bras.).

PARECER :

No processo criminal, a que responde Edison Vieira Santos, por haver causado com uma "chibata" dor physica na pessoa do prothetico José Joaquim de Góes, em data de 19 de Junho do anno findo, de 1936, em plena praça Barão de Maroim, da cidade deste mesmo nome, articulou o dr. promotor publico, no seu libello, de fls. 113, os seguintes provarás:

II — "Que, offendendo a sua victima, o offensor fez uso aviltante da "chibata".

III — Que a "chibata" foi propositalmente procurada para o fim com que della se serviu o offensor".

O dr. juiz de direito daquella comarca, porém, considerando que se não trata no caso de uso aviltante da chibata, mas da qualidade desse instrumento, que é o que caracteriza o crime, deixou de receber o libello, por julgar-o não organizado na forma da lei.

O representante do M. P. também não se conformou com esse despacho da autoridade judiciaria em apreço, e com assento no art. 244, inciso XII, do Cod. do Proc. Crim. do Estado, recorreu do mesmo para esta colenda Camara.

Este o facto constante dos autos.

Preliminarmente: — Não ha a menor duvida que o juiz pôde deixar de receber o libello, que não estiver de accordo com a pronuncia, com as formalidades exigidas pela lei, além de ser permitido ao accusador a faculdade de addicionar ao libello alguma circumstancia accessoria, até o momento em que produz a sua replica em plenario. Esta a lição de Azevedo Gonzaga, em seu provetoso livro — *Libello-Crime*, § 67.

Tambem o Cod. Criminal do Estado assim o permite, e tanto isso é verdade que faculta o recurso *stricto sensu*, naquelle citado dispositivo, da decisão que não recebe, ou manda reformar o libello.

E' de ver, portanto, que o recurso é cabivel na especie dos autos.

De meritis

De meritis, porém, afigura-se-nos que nenhuma procedencia tem a decisão recorrida, porquanto nas proprias palavras constitutivas do art. 305 da Consol. das leis penaes se acha embutida a figura juridica do proposito de injuriar ou aviltar a victima, *in verbis*: — Servir-se alguém, contra outrem, de instrumento aviltante, no intuito de causar-lhe dor physica e injurial-o, — pena de prisão celular por um a três annos.

"Em face, pois, da letra e espirito do art. 305 do Cod. Penal da Republica, tenho como certo que os chamados instrumentos aviltantes, como sejam o *chicote*, a *palmatoria*, *cordas*, *tiras de couro*, o *tronco*, *agulhão*, o *fuciro*, etc., são somente assim considerados, quando procurados de proposito para aviltar, injuriar, ou deprimir a pessoa physicamente lesada.

Assim, em não havendo esse intuito ou proposito de aviltar, o crime deixa de ser o previsto no art. 305, para ser classificado no art. 303 da Consol. das leis penaes.

Além disso, accentua a jurisprudencia que — o lugar, o crime e a qualidade do offendido não são circumstancias para desprezar. (*O Direito*, vol. 66, pag. 91).

Em comento a esse dito dispositivo, é este o douto ensinamento de Galdino Siqueira: — Não ha um criterio fixo para caracterizar o instrumento aviltante, porquanto mesmo os que são communmente considerados como taes, por exemplo, o *chicote*, deixam de sel-o, quando empregados eventualmente, sem intuito injurioso. E' pois, preciso que se demonstre que o emprego do instrumento, assim considerado, tenha sido feito propositalmente, procurando-o ou delle se prevalecendo o agente, para a pratica do crime (*Cod. Pen. Bras.*, n. 403, pag. 621).

O que constitue o instrumento aviltante, escreve Macedo Soares, não é o seu destino mas o uso que delle faz o vulnerador com o intuito de aviltar o adversario. Ordinariamente, considera-se o *chicote instrumento aviltante* pelo uso comunum que delle se faz, mas nem sempre o emprego desse instrumento constitue offensa physica injuriosa. Tal seria, v. g., o caso do carroceiro que, habitualmente, usa do *chicote*, e com elle vergastasse o offendido, como meio de defesa ou mesmo de aggressão, mas sem o intuito de villipendiar (*in obsequ.* ao art. 305 cit., nota 465, do *Cod. Pen. da Rep.*)

Assim, não é a "qualidade" do instrumento, que causa a ignominia, mas a "procura" do instrumento aviltante, que deprime ou avilta o offendido, nos termos do art. 305 da Consol. das leis penaes. Por isso, escreve com muito acerto o dr. Bento de Faria que — a intenção de humilhar parece indicar que o agente, propositalmente, deve ter procurado o instrumento proprio para produzir a injuria, além da dor. Isto posto, accrescenta o preclaro jurisconsulto patrio, é mister que elle tenha sido procurado e utilizado, com o fim preconcebido de villipendiar, de aviltar, de humilhar, de expor o offendido ao desprezo publico (vid. annot. ao cit. art. 305 do "Cod Penal").

E' de ver, conseguintemente, que o despacho recorrido de fls., não está de accordo com a letra e espirito do art. 305 da "Consol. das leis penaes", uma vez que o libello por elle incriminado não é *inepto*, nem contem as obscuridades que lhe emprestou o juiz de direito da comarca de Maroim, retardando, assim, sem carencia, a marcha legal do presente processo, com sacrificio manifesto do direito e da lei.

O que, entretanto, não ha duvida é que o libello questionado foi articulado de accordo com a pronuncia de fls. a fls., que capitulou o facto delictuoso na sancção do art. 305 da "Consol. das leis penaes". E assim acontecendo, estaria o M. P. obrigado a articular no libello que — o réo, para *commetter o crime*, *serviu-se de instrumento aviltante, consistente num chicote ou chibata, com o intuito de injuriar a victima, além de lhe causar dor physica*. E' assim que Azevedo Gonzaga propõe a articulação, no libello, do II provará, relativo ás lesões corporaes, com emprego de instrumento aviltante (*in op. cit.*, § 166, pag. 199).

Mas que fez o órgão do M. P. da comarca de Maroim? — Desmembrou em dois aquelle 2º provará deixando dess'arte bem entendido e claro o seu pensamento — de que o accusado fez uso aviltante da chibata e que esta foi procurada de proposito com o fim de injuriar ou aviltar a victima.

Quem assim procede, pois, no desempenho de sua missão, não commette falta de clareza de idéas e muito menos pratica acto obscuro, capaz de tornar "inepto" um libello; mas antes divide as difficuldades que se lhe antolham, para melhor resolvel-as, sem sacrificio algum do sentido da lei penal sobre o caso.

De passagem, porém, direi ainda que me não parece bem posto o provará IV do libello de fls. 113, por isso que foi articulado alli que o accusado praticou o crime por motivo "frivolo" e "reprovado". E assim opino, porque, no ensinar de Gonzaga, essas duas circumstancias não podem coexistir no libello, pois o réo não pode ter sido impellido á pratica do crime por um motivo que seja ao mesmo tempo *reprovado* e *frivolo* (*in "Libello-Crime"*, cit., § 126; *Gazeta Juridica*, de 3, 2, 21 e *Rev. dos Trib.*, vol. 5, pag. 257; etc.).

Não obstante, B. de Faria escreve que — o motivo reprovado e o motivo frivolo podem co-existir, porém, devem constituir objecto de quesitos distinctos (nota 64 do *Cod. Penal*).

Nestas condições, como base que é da accusação, o libello, em nosso ver, encerra as condições do facto arguido na denuncia, bem como está de accordo com a pena prevista na pronuncia.

E, em assim acontecendo, está visto que se lhe não pôde acoi-mar de falta de concisão ou de clareza, pelo que se impõe o provimento do recurso, para o fim de ser mantido e recebido o libello em apreço.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 27 de Fevereiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Juizo Federal em Sergipe**Fallencia do Banco de Sergipe S/A.***Aos accionistas e demais devedores*

A infra-firmada, advogada da Massa Fallida do Banco de Sergipe, avisa aos accionistas que têm acções a integralisar e aos devedores por quaesquer titulos da referida Massa, que o liquidatario já lhe entregou para promover as necessarias cobranças os respectivos titulos de credito, e que estará, na séde do escriptorio da Massa, á Avenida Barão do Rio Branco n. 6 — 1º andar (sobrado do dr. Tancredo Campos), todos os dias uteis, onde atenderá aos que quizerem integralisar as suas acções e resgatar os seus compromissos, das 10 ás 11,30 horas, até o dia 31 do mês corrente quando iniciará as cobranças judicialmente.

Aracaju, 10 de Março de 1937.

(a) *Maria Ritta Soares de Andrade*, advogada da Massa Fallida.*João Carneiro de Mello*, liquidatario.

Rég. 725. — 3 vezes.

Edital de Citação

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção deste Estado, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 15 dias virem, que pelo dr. procurador da Republica nesta Secção me foi dirigida a petição do seguinte teor: — "Exmo. sr. dr. juiz federal na Secção deste Estado: Diz a União Federal, pelo seu procurador sub-firmado, que tendo sido decretada a fallencia do Banco de Sergipe, a seu requerimento, pelo credito que lhe foi cedido pelo Banco do Brasil e representado pelas promissórias juntas aos autos da fallencia, emitidas por Francino de Andrade Mello em favor do Banco de Sergipe e por este endossadas áquelle Banco, quer interromper a prescrição da acção cambial que lhe compete contra o dito emittente, de vez que evidentemente se constata dos autos da fallencia, ora no periodo da liquidação, ser o activo da massa muito inferior ao seu passivo. A interrupção da prescrição da acção cambial se refere aos titulos seguintes, constantes da certidão annexa: — o do valor de 8:570\$000, vencido em 14 de Abril de 1932; o do 8:570\$000, vencido em 14 de Maio do mesmo anno; o de 84:189\$450, vencido em 14 de Junho de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Agosto de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Setembro de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Outubro de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Novembro de 1932; e o de 83:685\$520, vencido em 14 de Dezembro de 1932. Assim, vem, para resalva e garantia de seu direito, protestar, como effectivamente protesta, nos termos do art. 453 — N. 3 — do Cod. Commercial, pela cobrança ao emittente Francino de Andrade Mello da importância que faltar para o integral pagamento dos referidos titulos. N. T. requer a v. excia. se digne de mandar tomar por termo o seu protesto, citando-se dito Francino de Andrade Mello, a quem se entregará copia do protesto. No caso do mesmo não ser encontrado e não ser possível a citação por precatória, seja esta feita por edital, nos termos do art. 48 — letra c) da Parte Terceira do Dec. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, combinado com o art. 4º do Dec. n. 23.053, de 9 de Agosto de 1933. Pede, ainda, que feita a citação e

acusada em audiencia, no caso de ser por edital, lhe sejam entregues os autos independentemente de traslado. A. P. deferimento. — Aracaju, 17 de Março de 1937. (a) Oscar Hora Prata, procurador da Republica". Nesta petição dei o seguinte despacho: — "A. como pede. Aracaju, 18 de Março de 1937. Dr. A. Marinho". E tendo o escriptivo e official de Justiça lavrado a seguinte certidão: — "Certificamos que em cumprimento do despacho exarado na petição retro procuramos nesta cidade o sr. Francino de Andrade Mello e não o encontramos, sendo informados pelo seu filho dr. Paulo de Andrade Mello, de quem fomos indagar, que o mesmo Francino de Andrade Mello acha-se na Capital da Republica, não sabendo porem o dr. Paulo Mello nos indicar a rua e o numero da casa de sua residencia. O referido é verdade e damos fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escriptivo José Monteiro da Silveira. O official de Justiça José Pereira Lima". Substit. os autos á minha copião, nos quaes proferi o seguinte despacho: "A vista do certificado acima, e nos termos do requerido inicialmente, faça-se a citação edital — 15 dias. Aracaju, 18 de Março de 1937. Dr. A. Marinho". E em virtude deste despacho se passou o presente edital, pelo qual cito a Francino de Andrade Mello do seguinte protesto judicial: "Termo de protesto para interrupção de prescrição, conservação e resalva de direitos, como abaixo se declara: — Aos dezoito dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e sete, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, em meu Cartorio compareceu o doutor Oscar Hora Prata, procurador da Republica nesta Secção por elle foi dito que em nome da União Federal vinha protestar como effectivamente protesta, para interromper a prescrição da acção cambial que lhe compete contra o emittente das promissórias a que se refere a certidão annexa. — Francino de Andrade Mello, consoante sua petição e despacho do doutor juiz federal, cujos theores são os seguintes: Exmo. sr. dr. juiz federal na Secção deste Estado: Diz a União Federal, pelo seu procurador sub-firmado, que tendo sido decretada a fallencia do Banco de Sergipe, a seu requerimento pelo credito que lhe foi cedido pelo Banco do Brasil e representado pelas promissórias juntas aos autos da fallencia, emitidas por Francino de Andrade Mello em favor do Banco de Sergipe, e por este endossadas áquelle Banco, quer interromper a prescrição da acção cambial que lhe compete contra o dito emittente, de vez que evidentemente se constata dos autos da fallencia, ora no periodo da liquidação, ser o activo da massa muito inferior ao seu passivo. A interrupção da prescrição da acção cambial se refere aos titulos seguintes, constantes da certidão annexa: — o do valor de rs. 8:570\$000, vencido em 14 de Abril de 1932; o do 8:570\$000, vencido em 14 de Maio de 1932; o de 84:189\$450, vencido em 14 de Junho de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Agosto de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Setembro de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Outubro de 1932; o de 8:066\$070, vencido em 14 de Novembro de 1932 e o de 83:685\$520, vencido em 14 de Dezembro de 1932. Assim, vem, para resalva e garantia de seu direito, protestar, como effectivamente protesta, nos termos do art. 453 — N. 3 — do Código Commercial, pela cobrança ao emittente Francino de Andrade Mello da importância que faltar para o integral pagamento dos referidos titulos. N. T. requer a v. excia. se digne de mandar tomar por

termo o seu protesto, citando-se dito Francino de Andrade Mello, a quem se entregará copia do protesto. No caso do mesmo não ser encontrado e não ser possível a citação por precatória, seja feita por edital, nos termos do art. 48 — letra c) da Parte Terceira do Decreto n. 3.048, de 5 de Novembro de 1898, combinado com o art. 4º do Decreto n. 23.053, de 9 de Agosto de 1933. Pede, ainda, que feita a citação e accusada em audiencia, no caso de ser por edital, lhe sejam entregues os autos independentemente de traslado. A. P. deferimento. Aracaju, 17 de Março de 1937. (a) Oscar Hora Prata, procurador da Republica. — A. como pede. Aracaju, 18 de Março de 1937. (a) Dr. A. Marinho. E de como assim o disse me pediu lhe tomasse por termo este seu protesto, o qual depois de lido e achado conforme assigno com as testemunhas presencias Ludgero Santos, escriptivo do 10º Officio e tenente coronel Severino Gonçalves, reformado da Policia Militar deste Estado. Do que de tudo dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escriptivo José Monteiro da Silveira. — (aa) Oscar Hora Prata — Ludgero Santos — Severino Gonçalves". E para constar, se passou o presente e mais dois de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos dezoito dias do mês de Março de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escriptivo, que o subscrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.

Reg. 739. — 3 vezes. — 19-25-34.

Edital de 1ª Praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta cidade de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, que aos 31 dias do mês corrente, as dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á Praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telhas, situada na rua de Laranjeiras desta cidade, sob n. 324, com a frente para o sul, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno foireiro da Fazenda Estadual, com fundos correspondentes, entre casas de Euclides e de proprietario desconhecido, pertencente ao espolio dos fallecidos Roque Alves da Costa e Merandulina Alves da Costa, avaliada por 3:000\$000, para pagamento de impostos atrasados, sellos e custas, do referido espolio e o resto partilhado entre os herdeiros dos mesmos fallecidos. E, para que chegue á noticia de todos, mandou expedir o presente, que será fixado e partilhado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 5 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escriptivo do civil o subscrevo, assigno e dou fé. O escriptivo de Orphãos, José Euclides de Souza. Aracaju, 5 de Março de 1937. *Abilio de Vasconcellos Hora*. Sob esta assignatura e data tem, 1\$200. de sellos do Estado, de Saude Federal e do Estado. Era o que se continha em dito instrumento que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracaju, 5 de Março de 1937. O escriptivo de Orphãos, José Euclides de Souza.

Reg. 717. Em 5/3/937—20 vezes.

EDITAL

Juízo de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — Diz Joviniano José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador subfirmado (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Déda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte: — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da comunhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns meses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas, no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, ali sua esposa, em inexplicavel amizade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sosinha, nesta cidade á rua de Santana, onde prostituiu-se. 4º. Que, finalmente daqui retirou-se para o sul do Paiz, mas em lugar incerto e jurisdicção não sabida. 5º. Que deste casamento não tiveram filhas. 6º. Que o supplicante possui alguns bens. 7º. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8º. Que, o Código Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos. 9º. Que, na especie ocorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Código citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, sejam os autos remetidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificação para os efeitos judiciaes em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, fo-

ram pagos os impostos de litigio e taxa judiciaria, conforme talões annexos (Documentos ns. 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo género de provas por mais especiaes que sejam. Officiando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificação da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: — Germino Celestino dos Santos, Joviniano Antonio de Jesus e Edgard Soares, todos residentes nesta cidade assim A. com os documentos juntos em numero de seis (6). Pode deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educação, feita á data e assignatura. Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Déda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificação foi feita perante o 1º supplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio do cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autridade o seguinte despacho: — Vistos estes autos de justificação, em que é justificante Joviniano José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença atim de que produza os seus juridicos efeitos procedente a justificação de folhas com a qual o justificante provou a ausencia e a incerteza da jurisdicção da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezoove de Fevereiro de 1937. (a) João Bôscio de Andrade Lima. Que, voltando ao exercicio do do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho: — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Déda, tabellião e escrivão do 2º officio, o subcrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Déda. Sobre três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude estadual e duzentos réis da taxa de saude federal está a data e assignatura: — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Déda, escrivão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,

Francisco Silveira Déda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em 16/3/1937.

EDITAL

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que este edital virem, ou d'elle tiverem conhecimento, que o cidadão Milton Accioly de Vasconcellos, cujo registro de nascimento se lavrara, na cidade de Riachuelo, termo da 8ª comarca do Estado, e que se casara com o prenome e nomes — Milton Barretto de Vasconcellos, na cidade de Laranjeiras, séde da referida

comarca, brasileiro, commerciante, com domicilio e residencia na Capital da Republica, promoveu, por seu procurador, perante este juizo, uma justificação, para alterar seu nome, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 13.542, de 24 de Dezembro de 1928, substituindo-se, consequentemente, no assento de seu nascimento, o nome — Accioly — por Barretto e acrescentando-se — Junior — a — Vasconcellos, da mesma forma que se acrescentará, tambem — Junior — ao nome — Vasconcellos, — no registro de seu casamento, com o que accordou o Ministerio Publico, havendo precedido consentimento expresso dos interessados, nos autos, justificação que, julgada por sentença, permite, de accordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo requerente, que, para fins politicos, civis, e commerciaes, devera assignar-se, daqui por diante; — Milton Barretto de Vasconcellos Junior. E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente edital, que será publicado, durante oito dias, no "Diario Official" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe copia aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao 1º de Fevereiro de 1937. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, o subcrevi. — (a) J. Dantas Martins dos Reis. (Estavam collados e inutilizados na forma da lei, os sellos devidos). Está conforme.

O escrivão do 4º officio,

Heraclito de Araujo Barros.

(Reg. 679 — 8 vezes).

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

Edital

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, das terças para as sextas-feiras, ás onze horas, no salão do Jury, no Palacio da Justiça. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Passado aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do crime e escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.

CORTE DE APPELLAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Côte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Côte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,

Martinho de Mello Cardoso.

Ordem dos Advogados do Brasil (SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do dr. Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de accôrdo com o art. 16 do Regulamento da Ordem, torno publico que o cidadão Carlos Garcia, requereu a sua inscrição no quadro dos solicitadores da referida Ordem, 1.ª Secção deste Estado.

Aracaju, 18 de Março de 1937.

Luiz Magalhães,
1.º secretario.

Reg. 737... — 5 vezes.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

De ordem do exmo. sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, torno publico, para conhecimento de quem interessar, possa que, fica aberto na Secretaria deste Tribunal, pelo prazo de 30 dias contado do seguinte ao da publicação no "Diario da Justiça" (official do Estado de Sergipe), computando-se, porém, o ultimo do prazo ainda que recaia em domingo ou feriado, concurso de titulos, na conformidade do disposto no art. 170 da Constituição da Republica, para os cargos de auxiliares da Secretaria do referido Tribunal, que se acham vagos.

De accôrdo com a resolução deste Tribunal, os candidatos aos mencionados lugares deverão apresentar documentos constantes da proposta approvada em sessão de três do mês corrente, abaixo transcripta:

I — O concurso se operará por meio de titulos, somente se considerando habeis os documentos provenientes de repartições ou arquivos publicos, em original ou por via de certidões, bem assim os emitidos em razão de officio. Quando os titulos forem simples attestados, os attestantes declararão

em que qualidade attestam, por que motivo affirmam o que sabem e desde quando teem sciencia do que asseveram, de modo a ficarem firmadas as suas responsabilidades, sob as penas das leis.

Todos os documentos devem trazer as firmas reconhecidas por tabellião publico.

II — O candidato apresentará obrigatoriamente, documentos que provem:

a) alistamento como eleitor e não se achar sob ameaça legitima de processo-crime por delicto capitulado no art. 183 doCodigo Eleitoral; b) idade superior a 18 e inferior a 38 annos salvo si já fôr funcionario federal effectivo; c) quitação de serviço militar, ou isenção regular d'elle; d) exame de sanidade, feito por junta medica constituída na forma da lei, ou pela que, nos Estados, sejam oficialmente reconhecidas pelas respectivas repartições de Saude Publica, tendo o laudo principalmente em conta o art. 170, n. 6, *fine*, da Constituição; e) vacinação contra a variola, com resultado verificado positivo, ou justificativa medica porque não obteve dito resultado; f) folha corrida das justiças federal, eleitoral, militar e estadual e certidão ou attestado de nada constar em policia, desabonando sua conducta habitual; g) habilitação intellectual mediante titulo de escolas superior, profissional ou secundaria, ou ainda, na falta, de reconhecidos de portuguez, mathematica elemental (antes dessa cadeira, arithmetica) e geographia do Brasil, ou que, pelo menos, exerceu actividade, publica ou particular licita, deixando evidente achar-se em condições de desempenhar efficientemente o cargo pretendido e com possibilidade de servir nos de hierarchia immediata.

III — Além dos documentos acima, o candidato poderá exhibir outros que mais testifiquem meritos intellectuaes para o exercicio do cargo, ou de sua idoneidade moral.

IV — A inscrição far-se-á por meio de requerimento, dirigido ao presidente do Tribunal pelo candidato e por elle firmada ou por procurador legitimo. As firmas devem ser reconhecidas. E estará aberta por trinta (30) dias improrogaveis, contados do seguinte ao da publicação do edital no *Diario da Justiça* (official do Estado de Sergipe), computando-se, porém, o ultimo do prazo ainda que recaia em domingo ou feriado.

O edital poderá ser redigido resumidamente, mas, em tal hypòthese, indicará o *Diario da Justiça*, mencionando o dia em que fôr publicada a presente resolução.

V — Recebidas as petições e documentos e exgotado o prazo acima, o presidente do Tribunal providenciará para que, dentro de oito dias, sejam publicados, em seu theor *verbo ad verbum*, todos os titulos e documentos dos candidatos inscriptos, servindo a publicação de relatorio perante o Tribunal que, na segunda sessão immediata ao da mencionada publicação, classificará os candidatos a serem nomeados e que apresentarem melhores titulos. A nomeação, porém, só se resolverá na sessão ordinaria subsequente, salvo se houver impugnação de outros candidatos.

A impugnação somente poderá versar sobre falsidade de titulos do candidato classificado ou sobre inobservancia de termos substanciaes do processo de concurso. E autoada conjuntamente com os documentos do impugnado, será relatada pelo presidente na sessão immediata, afim do Tribunal resolver si a materia merece ou não relevancia: si merecer, della se conhecerá para apreciação de *meritis*, em tal hypòthese fixando o Tribunal o processo a seguir no estudo do caso, sobrestando-se a nomeação até ser decidido o incidente; si não merecer, logo se nomeará o candidato classificado.

Em caso de proceder a impugnação, o Tribunal encaminhará os documentos considerados falsos ás autoridades competentes para a apuração de responsabilidades, deferindo-se a escolha do novo candidato para a sessão seguinte, salvo si o processo do concurso fôr tido como nullo. Nessa ultima hypòthese, proceder-se-á a novo concurso com exclusão do candidato afastado por ter exhibido documento tido como falso, ou o que tiver dado causa á nullificação do processo.

*Sala das Sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, 27 de Janeiro de 1937.

Aracaju, 18 de Fevereiro de 1937.

Togo Albuquerque,

director.